CP37.6.1

Copias das Posturas [ap]provadas pelo extincto
Conselho Geral.

Posturas antigas. Art. 11 das Posturas [de] 1.º de Fevereiro de 1830.
Todo aquelle; que [illegible] pasto, ou trato, ou
[de]ixar lacta brava [illegible] nas Ruas, ou [den]=
tro das Povoações, [illegible] andar com carros,
carroças, ou Ca[val]los sem guia, terá [illegible]
de multa, [illegible], e [illegible] captivo
[illegible] dias de pris[ão].

Art. 11 das Posturas [illegible] digo art.º 11.º 12.º 13.º 14.º
e 18 das Posturas de 30 de Janeiro de 1836.
Art. 11. Ninguem [p]oderá dar tiros dentro
das Povoações sem [illegible] necessidade reconhe=
cida e expecição [illegible] na vespera e dia de
São João, Santo [An]tonio, e São Pedro,
debaixo da mu[lta] de mil reis, ou tres
dias de prisão.

Art. 12. Os que ti[ve]rem Animais de
qualquer especie entre terras lavra=
dias, serão obri[g]ados a conserval-os
dentro de vallas, o[u] cercas de lei, e não
o fazendo, os q[ue] forem lesados em
suas plantações poderão apprehender
os Animais [illegible] de dan=
[illegible], e entregarão ao Fis=
cal [illegible] arrematar appli=
cando metade [illegible] producto para
as despezas da [Ca]mara [illegible]
[illegible] metade [illegible]
outra metade [illegible] o mais, será
entregue ao do[no] do Animal
que fica sugeito a satisfazer
o damno causado.
Art. 13. [illegible] animal [illegible]
[illegible] concorda [illegible] dito fi=
zer damno aos [illegible], antes

entes serviraõ duas ve[illegible] ao tomaõ pa=
ra que o possuidor [illegible] e sendo ainda
[illegible] continuaraõ o [illegible] affectado
[illegible] do [illegible] do cont. [illegible]
[illegible] foraõ feitos, [illegible]
[illegible]. Os [illegible]
[illegible], [illegible] dammo,
[illegible], que os [illegible]
[illegible] commettaõ [illegible] do cont. ante=
cedente.

Art. 14. Todo o que [illegible] um beira
campo, ou no rocio da Villa em cam=
po de commum [illegible], deverá
[illegible] suas plantaçoẽs com [illegible]
da Lei: e naõ assim [illegible] for pre=
judicado por [illegible] damni=
ficos, gozaraõ dos direitos dos dois
artigos antecedentes.

Art. 18. Os que edificarem ex=
teriormente nos edificios, ou os levan=
tarem de novo, seraõ obrigados a po=
los na altura de dezoito palmos pa=
ra mais, e nunca para menos:
os contraventores seraõ multados
em quatro mil reis, e ficaõ so=
geitos a pôr na dita altura.

Está conforme.

Paço da Camara de [illegible] 16
de janeiro de 1837.

Francisco Emilio [illegible]
Secret.o